



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

**REFERÊNCIA** – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 006/2021, processo administrativo nº 2020/17467, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na cessão e gestão de mão de obra para prestação, de forma contínua dos serviços de secretariado, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência deste edital.

À Empresa **MILLENIUM EMPREENDIMENTOS**

**QUESTIONAMENTO:**

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2021/pregoes-eletronicos-4/pregao-eletronico-n-006-2021>

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO  
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2021**

Considerando o pedido de impugnação da empresa **MILLENIUM EMPREENDIMENTOS**, a pregoeira apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

**RESPOSTA:**

“A Lei 8.666/93 incentiva que a Administração Pública analise a qualificação técnica dos licitantes a fim de avaliar se estes possuem conhecimento, experiência ou aparelhos técnicos e humanos suficientes para honrar o contrato a ser firmado.

Para isso, a supracitada lei autoriza, em seu art. 30, inciso II, a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

Uma vez que a lei de licitações não dispõe acerca do quantitativo que deve ser exigido, o Tribunal de Contas da União (TCU) reconheceu, por meio da Súmula nº 263, que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Este mesmo Tribunal de Contas vem relativizando as exigências mínimas de comprovação de qualificação técnica, apontada no art. 30, §1º, inc. I da Lei 8.666/93, conforme vê-se no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, itens 64, 65 e 66. Segundo entendimento daquela Corte, a vedação não engloba a exigência de comprovação de experiência pregressa para fins de averiguação de qualificação técnica-profissional, mas sim vedaria o estabelecimento de um número mínimo de atestados.

No plano do TC 019.452/2005-4 a contestação foi discutida com maior profundidade, sendo relevante o seguinte excerto:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

“6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraíndo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.”

Em sintonia com esse entendimento, o TCU produziu o seguinte conteúdo dentro daquele acórdão:

“2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.”

Não há de antemão como se afirmar que a exigência do item 16 do Termo de Referência irá restringir a licitação a um único participante, ou a um universo extremamente reduzido deles. Em verdade, a vasta experiência desta Corte de Justiça nos procedimentos licitatórios aponta no sentido contrário.

Desta forma, este Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) entende razoável a solicitação de quantitativo mínimo de 15 profissionais registrados como funcionários da futura contratada, bem como do prazo de 2 anos ininterruptos para comprovação da sua efetiva execução, o que representam 30 e 40%, respectivamente, do quantitativo total a ser contratado.

Vale ressaltar que, conforme disposto no item 11 do Termo de Referência, o contrato terá duração de doze meses podendo prorrogar-se por no máximo 60 meses. Assim, com o objetivo de alinhar-se com o planejamento estratégico deste TJAM, foi considerado como referência, para fins de exigência mínima de qualificação técnica, o prazo temporal de cinco anos.

Os profissionais a serem postos à disposição deste TJAM irão, por muitas vezes, ter contato com dados sensíveis e sigilosos, o que exige deste órgão prudência nas exigências editalícias a fim de cercar-se de todos os cuidados necessários. Desta forma, não enxergamos serem rigorosas as exigências do item 16 do Termo de Referência.

Diante do exposto, entendemos não merecer prosperar as solicitações da empresa Millenium Empreendimentos.”

Desta feita, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 23/02/2021, às 09h30 (horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus, 18 de fevereiro de 2021.

**Tatiana Paz de Almeida**  
Pregoeira



Wendell Martins do Nascimento &lt;wendell.nascimento@tjam.jus.br&gt;

**Re: Impugnação PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2021 -TJAM**

1 mensagem

**Geraldo Jorge Sales Rocha** <geraldo.junior@tjam.jus.br>

18 de fevereiro de 2021 12:10

Para: Wendell Martins do Nascimento &lt;wendell.nascimento@tjam.jus.br&gt;

Cc: "Logística, Divisão" &lt;dvil@tjam.jus.br&gt;, "de Licitação, Comissão" &lt;cpl@tjam.jus.br&gt;

Boa tarde Wendell,

Quanto ao pedido de impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 006/2021 – TJAM, esta Divisão de Infraestrutura e Logística informa que:

A Lei 8.666/93 incentiva que a Administração Pública analise a qualificação técnica dos licitantes a fim de avaliar se estes possuem conhecimento, experiência ou aparelhos técnicos e humanos suficientes para honrar o contrato a ser firmado.

Para isso, a supracitada lei autoriza, em seu art. 30, inciso II, a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

Uma vez que a lei de licitações não dispõe acerca do quantitativo que deve ser exigido, o Tribunal de Contas da União (TCU) reconheceu, por meio da Súmula nº 263, que:

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Este mesmo Tribunal de Contas vem relativizando as exigências mínimas de comprovação de qualificação técnica, apontada no art. 30, §1º, inc. I da Lei 8.666/93, conforme vê-se no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, itens 64, 65 e 66. Segundo entendimento daquela Corte, a vedação não engloba a exigência de comprovação de experiência pregressa para fins de averiguação de qualificação técnica-profissional, mas sim vedaria o estabelecimento de um número mínimo de atestados.

No plano do TC 019.452/2005-4 a contestação foi discutida com maior profundidade, sendo relevante o seguinte excerto:

*“6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.*

*7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.”*

Em sintonia com esse entendimento, o TCU produziu o seguinte conteúdo dentro daquele acórdão:

*“2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.”*

Não há de antemão como se afirmar que a exigência do item 16 do Termo de Referência irá restringir a licitação a um único participante, ou a um universo extremamente reduzido deles. Em verdade, a vasta experiência desta Corte de

Justiça nos procedimentos licitatórios aponta no sentido contrário.

Desta forma, este Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) entende razoável a solicitação de quantitativo mínimo de 15 profissionais registrados como funcionários da futura contratada, bem como do prazo de 2 anos ininterruptos para comprovação da sua efetiva execução, o que representam 30 e 40%, respectivamente, do quantitativo total a ser contratado.

Vale ressaltar que, conforme disposto no item 11 do Termo de Referência, o contrato terá duração de doze meses podendo prorrogar-se por no máximo 60 meses. Assim, com o objetivo de alinhar-se com o planejamento estratégico deste TJAM, foi considerado como referência, para fins de exigência mínima de qualificação técnica, o prazo temporal de cinco anos.

Os profissionais a serem postos à disposição deste TJAM irão, por muitas vezes, ter contato com dados sensíveis e sigilosos, o que exige deste órgão prudência nas exigências editalícias a fim de cercar-se de todos os cuidados necessários. Desta forma, não enxergamos serem rigorosas as exigências do item 16 do Termo de Referência.

Diante do exposto, entendemos não merecer prosperar as solicitações da empresa Millenium Empreendimentos.

At.te,

--



**Geraldo Rocha Júnior**  
Divisão de Infraestrutura e Logística  
Tribunal de Justiça do Amazonas  
Tel.: (92) 2129-6740/6644

Em qui., 18 de fev. de 2021 às 08:28, Wendell Martins do Nascimento <[wendell.nascimento@tjam.jus.br](mailto:wendell.nascimento@tjam.jus.br)> escreveu:

Senhores,

Segue Pedido de Impugnação referente ao Pregão Eletrônico n.º **006/2021**, PA **2020/017467**.

É necessária a manifestação técnica de V. Sas. quanto aos questionamentos apresentados.

Em tempo, informa-se que em cumprimento à Cláusula 4ª do Edital, o prazo para apresentar resposta é de 2 (dois) dias úteis, sob pena de suspensão do certame agendado para o dia **23/02/2021**, motivo pelo qual, à Divisão de Infraestrutura e Logística é estabelecido prazo para **hoje, 18/02/2021, às 12h00**.

----- Forwarded message -----

De: **Millenium Empreendimentos** <[empreendimentosmillenium20@gmail.com](mailto:empreendimentosmillenium20@gmail.com)>

Date: seg., 15 de fev. de 2021 às 09:36

Subject: Impugnação PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2021 -TJAM

To: <[cpl@tjam.jus.br](mailto:cpl@tjam.jus.br)>

Bom dia! Sr Pregoeiro,

Ao cumprimentá-lo de forma cordial, venho de forma mui respeitosa por meio deste, a nossa peça de impugnação ao pregão do edital acima referenciado.

Sem mais para o momento, aproveito para apresentar a V Sa votos de grande estima e apreço.

Atenciosamente.

Francilene Oliveira  
Contratos e Licitações  
Fone: (92) 3307-7723

--

Atenciosamente,

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Wendell M. do Nascimento  
Comissão Permanente de Licitação (CPL)  
Contato: [\(92\) 2129-6743](tel:(92)2129-6743)